

## CONTRIBUTOS E CONTRAPROPOSTAS

### PARA A REVISÃO DO DECRETO-LEI nº 75/2008, de 22 de abril

Na sequência da apresentação pelo MEC, no passado dia 9 de Março de 2012, de uma nova proposta para a revisão do Decreto-Lei em epígrafe, passamos a expor algumas reflexões e apresentamos algumas contrapropostas, sem prejuízo de no decurso da reunião agendada para o dia 16 de março podermos ainda identificar alguma outra observação ou apresentar alguma outra proposta.

Dividimos este nosso contributo em duas partes: numa primeira, referimos as nossas preocupações a propósito da fusão de agrupamentos; numa segunda parte, apresentamos algumas contrapropostas em relação ao articulado do diploma em apreço.

#### **Agregação de escolas**

A FNE continua a defender que a agregação de escolas deve ter como primado a busca de soluções em que nem a qualidade nem a equidade da oferta educativa sejam postas em causa. Algumas notícias que nos chegam são extremamente preocupantes quanto à dimensão de algumas agregações que aparecem como já determinadas pela Tutela.

É por isso que entendemos que qualquer operação e qualquer decisão, a este nível, deve continuar a pautar-se por uma forte dose de racionalidade, aliada a fortes preocupações de eficiência. O que significa que não é aceitável que se agregue porque se tem de agregar, mas que se agrega o que o bom senso e uma eficiente utilização de recursos reconhece que deva ser agregado. Assim, o que se tem de defender é que **na agregação se têm de manter preocupações de proximidade de relação pedagógica e de gestão, o que significa que dimensões exageradas, quer em termos de alunos, quer de docentes e de trabalhadores de apoio educativo, quer em termos de geografia, não são de contemplar nem de aceitar.**

Assim, cremos que as orientações determinadas pela Assembleia da República – particularmente as que constam da Resolução nº 95/2010 - devem ser vertidas para o novo diploma legal, ou, pelo menos, assumidas plenamente no exercício de agregação que se vier a realizar:

*1 — O processo de reorganização da rede de escolas do pré-escolar e dos ensinos básico e secundário seja programado ao longo do próximo ano lectivo mediante consulta, negociação directa e consensualização entre o Ministério da Educação e as comunidades educativas, ou seja, com as escolas, os professores, os municípios, as freguesias, os pais e os encarregados de educação.*

*2 — As propostas de encerramento de escolas do 1.º ciclo se baseiem em critérios que tenham em conta a qualidade das escolas e do seu serviço educativo:*

*a) Taxas de insucesso escolar que se tenham revelado superiores à média nacional no respectivo ano de escolaridade, nos últimos três anos;*

*b) Carência ou degradação de infra-estruturas da escola, ou ausência de estruturas de apoio, nomeadamente biblioteca e espaço disponível para a prática desportiva;*

*c) Escolas que tenham sido objecto de classificação negativa por parte das equipas de avaliação externa das escolas, relativamente às dimensões de resultados, prestação de serviço educativo e capacidade de auto-regulação e melhoria da escola.*

*3 — Nenhuma criança que frequente o 1.º ciclo seja obrigada a fazer um percurso de sua casa à escola em transporte escolar superior a trinta e cinco minutos.*

*4 — A reorganização dos agrupamentos de escolas seja pautada pelos seguintes critérios:*

*a) Que nenhum agrupamento possa ultrapassar a frequência de 1500 alunos;*

*b) Que não se concentrem num mesmo edifício escolar os alunos de mais de dois ciclos de ensino;*

*c) Que a partir dos 700 alunos o agrupamento de escolas ou a escola não agrupada mantenha a sua autonomia de gestão;*

*d) Que o processo de associação entre escolas e agrupamentos surja da iniciativa e das dinâmicas das escolas e não seja uma imposição das direcções regionais de educação.*

## **Contrapropostas**

Artigo 12.º

### **Composição**

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...) versão MEC

4 — (...) versão MEC

5 - O número de representantes do pessoal docente ~~e não docente, no seu conjunto~~, não pode ser ~~superior~~ inferior a 50 % da totalidade dos membros do conselho geral.

6 - As carreiras do pessoal não docente estarão representadas na proporção do seu número total em relação ao número total de docentes.

~~4 — A participação dos alunos circunscreve-se ao ensino secundário, sem prejuízo da possibilidade de participação dos estudantes que frequentem o ensino básico recorrente.~~

7 — versão MEC 6 - A representação dos discentes é assegurada por alunos maiores de 16 anos de idade;

8 - (anterior 6) (...)

9 - Além de representantes dos municípios, o conselho geral integra representantes da comunidade local, designadamente de instituições, organizações e actividades de carácter económico, social, cultural e científico, não podendo no entanto cada entidade ter mais do que dois representantes.

10 – O diretor/presidente do órgão de gestão e o presidente do conselho pedagógico participam nas reuniões do conselho, sem direito a voto, e sem responsabilidades disciplinares em relação a deliberações que contrariem a lei.

11 – No processo de avaliação de desempenho dos membros docentes e não docentes do conselho geral, as funções previstas para o diretor são assumidas pelo presidente do conselho pedagógico.

Artigo 13.º

### **Competências**

1 – (...)

a) (...)

b) Eleger o órgão de gestão, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do presente decreto -lei;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) versão MEC

r) versão MEC

s) versão MEC

t) Aprovar, sob proposta do órgão de gestão, o plano de formação e atualização do pessoal não docente;

u) Definir, sob proposta do órgão de gestão, os requisitos para a contratação de pessoal não docente, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

2 – O presidente é eleito por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções, nos termos previstos nos artigos 21º a 23º do presente diploma.

3 – Os restantes órgãos têm obrigação de facultar ao conselho geral todas as informações necessárias para que este possa realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, tendo a faculdade de lhes dirigir recomendações, com vista ao desenvolvimento do projeto educativo e ao cumprimento do plano anual de atividades.

4 – (...)

5 – (...)

## Artigo 21º

### **Recrutamento**

(Relativamente ao recrutamento do director/presidente do órgão de gestão, deverá ser estabelecido, em norma transitória, que, depois da entrada em vigor do presente diploma, só poderá haver uma recondução ou eleição em que não se respeite a prioridade da alínea a) sobre a alínea b) do nº 4 do presente artigo.)

## Artigo 23.º

### **Eleição**

1 — (...).

2 — (...).

3- Para que a decisão do conselho geral seja diferente da apreciação das candidaturas elaborada pela comissão referida, exige-se uma maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções.

4 — (número 3. da proposta do MEC)

5 — (número 4. das proposta do MEC)

6 — (número 5 da proposta do MEC)

7 — (anterior número 5).

## Artigo 32.º

### **Composição**

1 — (versão MEC)

a) ...

b) ...

c) versão MEC

2 — (...)

3 — O presidente do conselho pedagógico é eleito por e de entre os seus membros.

4 — versão MEC

5 — versão MEC

6 — versão MEC

7 — O diretor/presidente do órgão de gestão tem assento no conselho pedagógico, sem direito a voto.

Artigo 43.º

**Estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica**

1 — (...).

2 — (...).

3 — versão MEC

4 — versão MEC (*Revogado*).

5. O coordenador de departamento curricular deverá ser um docente de carreira detentor de formação especializada nas áreas de supervisão pedagógica, avaliação do desempenho docente ou administração educacional.

6. versão MEC

7 — O coordenador de departamento é eleito pelo respetivo departamento.

8 — versão MEC

9 — versão MEC (*anterior número 5*).

10 — versão MEC

Porto, 14 de Março de 2012